PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 056/GABI/2021

Ponte Nova, 10 de fevereiro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: Ofício nº 009/2021/SAPL/DGRI.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 009/2021/SAPL/DGRI, vimos por meio desse informar que o Executivo, com suas respectivas Secretarias, permanece de portas abertas para fins de participação dos nobres Edis, quanto aos atos de gestão, sendo louvável o intuito de participação dos vereadores nas mesas dos respectivos Conselhos Municipais.

Não obstante o apreço à inciativa, cumpre ressaltar que em recentes decisões judiciais, o Eg. Tribunal de Justiça tem entendido que a participação de vereadores nos Conselhos Municipais fere o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, podendo configurar em ingerência do Legislativo sobre atos privativos do Executivo.

Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCOSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, **malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro**. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, 'A', DA LEI Nº 5.402/2011 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE INDICADO PELO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional dispositivo de lei que ao criar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável prevê a participação de um representante indicado pelo Poder Legislativo, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes**. V.V.: (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023207-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 19/06/2015)*

Assim, neste contexto, até mesmo pela típica função fiscalizatória que os nobre Edis já exercem junto ao Poder Executivo, solicitamos que sejam indicados novos membro para representação desta Casa Legislativa junto aos Conselhos Municipais.

Neste oportunidade, desde já manifestamos o desejo de retificação das Leis no intuito de se adequar ao entendimento jurisprudencial.

Reiteramos o apreço pela participação dos nobre Edis nos atos públicos e, reafirmamos nossos votos de cooperação e apreço a esta Casa Legislativa, inclusive deixando as portas abertas para a participação nas reuniões dos Conselhos e/ou quaisquer outros atos institucionais.

Sem mais para o momento, renovamos nos votos de estima e consideração, nos colocando a disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Daniel dos Santos Pavione
Assessor Jurídico II
OAB/MG 121.838

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 66/2021
Data: 11/02/2021 - Horário: 16:09
Administrativo